



PROCESSO N° TST-RR-82-54.2010.5.09.0018

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/nsl

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. DANO MORAL COLETIVO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. A prática reiterada da empresa em desrespeito aos direitos trabalhistas não pode ser opção, tampouco merece ser tolerada pelo Poder Judiciário, sobretudo no Estado Democrático de Direito, em que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho representam fundamentos da República (art. 1º, III e IV). No caso, a caracterização do dano moral coletivo dispensa a prova do efetivo prejuízo financeiro ou do dano psíquico dele decorrente, pois a lesão decorre da própria conduta ilícita da empresa em desrespeitar as normas coletivas de trabalho e manter sistema de controle paralelo de horários, em desrespeito à lei, a ensejar insegurança do trabalhador quanto à jornada a ser cumprida. Consigne-se, finalmente, que a tentativa de firmar termo de ajustamento de conduta foi frustrada. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-82-54.2010.5.09.0018**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO** e Recorrido **CASA VISCARDI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO**.

O Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 186/197), complementado pela decisão proferida em sede de embargos



PROCESSO N° TST-RR-82-54.2010.5.09.0018

de declaração (fls. 217/219), interpõe o presente recurso de revista (fls. 225/231), no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 246/248.

Contrarrazões às fls. 250/257.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, I, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, destaco que o presente apelo será apreciado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, sem as alterações promovidas pela Lei n° 13.015/2014, uma vez que se aplica apenas aos recursos interpostos em face de decisão publicada já na sua vigência, o que não é a hipótese dos autos.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

DANO MORAL COLETIVO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

CONHECIMENTO

O Ministério Público do Trabalho da 9ª Região sustenta que a demonstração de reiterado descumprimento da ordem jurídica, pela inobservância da legislação trabalhista, é capaz de configurar dano moral coletivo, passível de reparação, em face da ofensa de direitos e interesses de natureza difusa ou coletiva, decorrente da insegurança do trabalhador. Requer a condenação da empresa ao pagamento de dano moral coletivo, no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador. Aponta violação dos artigos 1º, *caput*, e inciso IV, da Lei n° 7.347/85. Transcreve aresto ao confronto de teses.



PROCESSO N° TST-RR-82-54.2010.5.09.0018

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, sob os seguintes fundamentos:

“DANO MORAL COLETIVO.

A d. magistrada de primeiro grau considerou que a situação dos autos não comporta condenação a título de dano moral coletivo:

[...] Os prejuízos sofridos inseriram-se em esfera patrimonial de cada empregado, considerando as verbas contratuais inadimplidas pelo réu. Dessa forma, não se cuida a hipótese de ofensa moral.

Das circunstâncias aventadas nos autos não se pode presumir que tenha havido desrespeito à intimidade, à vida privada e à integridade física dos empregados. Do mesmo modo, não se vislumbra que a conduta da ré tenha resultado em abalo à imagem de seus empregados, ou seja, nada consta nos autos a demonstrar de forma irrefragável que alguma atitude de cunho ilícito tenha partido do réu a lhes danificar moralmente, a ponto de garantir-lhes a pretendida reparação.

Logo, também não há que se cogitar de dano moral coletivo.

O autor discorda do julgado. Afirma que a deliberada violação das normas trabalhistas pela ré atingiu a esfera moral de toda a sociedade. Aduz que a conduta da recorrida infunde na comunidade sentimento de frustração, capaz de abalar a crença na força vinculante do ordenamento jurídico. Argumenta que os infratores da ordem jurídica trabalhista geralmente operam segundo a lógica do risco-benefício: *‘por que hei de cumprir a lei se na hipótese de descumpri-la o máximo que me acontecerá será a autoridade me compelir a cumpri-la, dando no mesmo se eu o fizer espontaneamente ou não?’*. Sustenta que, diante da impossibilidade de se reverter os efeitos negativos produzidos pela conduta da ré, o dano causado aos interesses da coletividade há de ser compensado mediante o pagamento de uma importância em dinheiro, com vistas a desestimular novas violações ao ordenamento jurídico. Em face da natureza imaterial/indisponível dos bens em discussão, o caráter transindividual dos interesses tutelados, a contumaz e renovada prática irregular da ré, a conveniência social do efeito pedagógico da reparação, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 300.000,00, a ser vertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Esclarece, por fim, que as multas administrativas aplicadas pela Gerência do Trabalho e Emprego de Londrina têm caráter sancionatório, ao passo que a condenação por danos morais coletivos encontram-se afetas diretamente à sociedade.



PROCESSO N° TST-RR-82-54.2010.5.09.0018

Examino.

Por dano moral coletivo entende-se todo ato que implique violação a direitos ou valores próprios de uma determinada coletividade - portanto transindividuais -, a favor de quem deve reverter a reparação. Não obstante a gravidade de que se reveste o descumprimento de obrigações trabalhistas, não há que se cogitar de necessária configuração de dano moral coletivo, sob pena de se ter um dano de tal ordem a cada norma trabalhista violada.

Efetivamente, a lesão hábil a atrair a reparação a título de dano moral coletivo, deve ser de tal ordem, a ponto de se dizer, como ressalta Carlos Alberto Bittar Filho, *‘que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial’* - g.n. (*‘Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro’*). Em outros, termos, a reparação deve ser reservada a situações em que *‘a coletividade, vítima de dano moral, sofre de desapareço, intranqüilidade, insegurança, descrença em relação ao poder público e à ordem jurídica’* - g.n. (SARAIVA, Renato. Curso de Direito Processual do Trabalho, Ed. Método, São Paulo, 4ª edição, 2007, p. 716).

Nesse sentido o seguinte julgado do C. TST:

‘RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O dano moral coletivo, na esfera laborativa, deve ser entendido como uma lesão injusta que extrapola a esfera trabalhista individual, atentando-se contra direitos transindividuais de natureza coletiva. A conduta ilícita a configurar o dano moral coletivo deve, portanto, repercutir não só sobre os trabalhadores diretamente envolvidos, mas também sobre a coletividade. Dentro desse contexto, verifica-se que, na hipótese dos autos, não existe dano moral coletivo a ser ressarcido. Como bem sinalizado pelo Regional, não se constata nos autos que a ilicitude praticada pela Reclamada - não quitação de créditos trabalhista - tenha extrapolado a esfera individual dos envolvidos e repercutido nos interesses extrapatrimoniais da coletividade. Ademais, se considerarmos que toda inadimplência trabalhista, seja pela não concessão de férias, de décimo terceiros ou pela retenção de salários, por exemplo, dá ensejo à reparação por dano moral coletivo, estaremos, na verdade, incentivando a famigerada -indústria do dano moral-, o que deve ser coibido pelo julgador. Recurso de Revista não conhecido’. (PROCESSO N° TST-RR-132800-84.2006.5.20.000. Maria de Assis Calsing - Ministra Relatora. Brasília, 13 de abril de 2011) - grifou-se.



PROCESSO N° TST-RR-82-54.2010.5.09.0018

Na hipótese dos autos, **não há condenação pecuniária em favor de qualquer empregado, por eventual violação a direitos trabalhistas, mas apenas determinações do Juízo para que a ré (a) se abstenha de utilizar registro de controle de jornada paralelo e (b) observe as normas da CCT 2009/2010** (por sinal já exauridas), com exceção da que permite que a conferência do caixa seja acompanhado por outro empregado.

Não vislumbro que o comportamento da ré tenha implicado sentimento de indignação coletiva, apta a atrair a condenação por danos morais coletivos. Ao contrário, considero que eventual prejuízo causado se insere na esfera patrimonial de cada empregado, sem acarretar violação a direitos e valores de ordem transindividual.

Nada a prover.” (fls. 193/196).

O Tribunal Regional consignou entendimento de que a inobservância pela ré das normas previstas em Convenção Coletiva de Trabalho e a manutenção de controle paralelo de horários, em desrespeito às normas do Direito do Trabalho, capaz de produzir prejuízo na esfera patrimonial de seus empregados, não acarreta violação a direito e valores de ordem transindividual e nem enseja condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

O aresto transcrito à fl. 277, originário do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, publicado no DOU de 08/08/2003, firma posicionamento diverso, no sentido de que o desrespeito dos direitos dos trabalhadores, previstos em lei, é capaz de ensejar o reconhecimento de dano moral coletivo, passível de reparação.

Conheço por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

Tratam os autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região contra a empresa Casa Viscardi S.A., com pedido de indenização por danos morais coletivos, em face do descumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho e manutenção de sistema de controle paralelo de horários, em potencial prejuízo aos seus empregados.

Frustrada a tentativa de firmar termo de ajustamento de conduta (fl. 187).

O d. Juízo de Primeiro Grau acolheu, em parte, os pedidos formulados na inicial e condenou a empresa em obrigação de fazer,



PROCESSO N° TST-RR-82-54.2010.5.09.0018

sob pena de multa de R\$ 500,00, por empregado prejudicado, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. A condenação consiste em:

“a) abster-se de utilizar registro paralelo para fim de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, jornadas diversas das efetivamente praticadas pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de dez empregados; e

b) cumprir as normas constantes na Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010, especialmente as que se referem aos operadores de caixa, no que tange ao pagamento da indenização por quebra de caixa e à possibilidade do próprio operador à conferência do seu caixa.”

O pedido de indenização por dano moral coletivo não foi acolhido, em face do entendimento de que não foi comprovado desrespeito à intimidade, à vida privada e à integridade física dos empregados.

A decisão foi integralmente mantida quando do julgamento dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes perante o Tribunal Regional.

O dano moral coletivo consiste na violação de direitos de certa coletividade ou na ofensa a valores próprios dela mesma.

Nas lições de Xisto Tiago de Medeiros Neto (*in* Dano Moral Coletivo, São Paulo: LTr, 2014, p. 172), pode ser conceituado:

“dano moral coletivo corresponde à lesão a interesse ou direitos de natureza transindividual, titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões (grupos, classes ou categorias de pessoas), em decorrência da violação inescusável do ordenamento jurídico”.

Trata-se, assim, de instituto jurídico que objetiva a tutela de direitos e interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), os quais, quando violados, também reclamam responsabilidade civil.

Na presente hipótese, a coletividade encontra-se representada pelo grupo de empregados da ré, cujos direitos trabalhistas não estão sendo inteiramente assegurados, na medida em que constatado o descumprimento pela empresa das normas previstas em Convenção Coletiva



PROCESSO Nº TST-RR-82-54.2010.5.09.0018

de Trabalho, ao manter outro controle de horário, em potencial prejuízo à jornada do trabalhador.

Ocorre que a constatação de que a empresa não cumpre as normas estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho, em inobservância ao reconhecimento constitucional assegurado aos referidos instrumentos normativos, além do fato de que mantém controle de horário paralelo e desrespeita as normas trabalhistas referentes à jornada de trabalho, em prejuízo dos seus empregados, já demonstra o reiterado descumprimento da legislação trabalhista, a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

É certo que essa prática não pode ser opção, tampouco merece ser tolerada pelo Poder Judiciário, sobretudo no Estado Democrático de Direito, no qual a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho representam fundamentos da República (art. 1º, III e IV).

No caso, a caracterização do dano moral coletivo dos empregados da empresa dispensa a prova do efetivo prejuízo financeiro ou do dano psíquico dele decorrente, pois a lesão decorre da própria conduta ilícita da empresa em desrespeitar as normas coletivas de trabalho e manter sistema de controle paralelo de horários, em desrespeito à lei, a ensejar insegurança do trabalhador quanto à jornada a ser cumprida, em prejuízo de seus empregados.

Nesse sentido são os ensinamentos de Leonardo Roscoe Bessa (*in* Revista de Direito do Consumidor: "Dano Moral Coletivo" p. 103-104), também registrados por Xisto Tiago de Medeiros Neto (*in* Dano Moral Coletivo, São Paulo: LTr, 2014, p. 171):

“o dano extrapatrimonial, na área de direitos metaindividuais, decorre da lesão em si a tais interesses, independentemente de afetação paralela de patrimônio ou de higidez psicofísica. (...) Em outros termos, há que se perquirir, analisando a conduta lesiva em concreto, se o interesse que se buscou proteger foi atingido. (...)

(...) A dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo (...). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face dos mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do



PROCESSO N° TST-RR-82-54.2010.5.09.0018

denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressupostos. (...).

Caracterizada, assim, a lesão a direitos e interesses transindividuais, relativa à segurança dos empregados da ré quanto à observância dos limites da jornada de trabalho e cumprimento das normas coletivas por seu empregador, tem-se por configurada a ofensa a patrimônio jurídico da coletividade, que necessita ser recomposto.

Registre-se que esta c. Turma em situação semelhante já manteve a condenação por danos morais coletivos, em razão do desrespeito às normas concernentes à jornada de trabalho, conforme seguinte precedente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – (...) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO - DESRESPEITO ÀS NORMAS CONCERNENTES À JORNADA DE TRABALHO - O dano moral coletivo, compreendido como a "lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados por toda a coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas) os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade" (Xisto Tiago de Medeiros Neto. O dano moral coletivo. São Paulo: LTr, 2006), ampara-se em construção jurídica diversa daquela erigida acerca do dano moral individual, não sendo possível enquadrar o instituto a partir dos modelos teóricos civilistas clássicos. A ofensa a direitos transindividuais, que demanda recomposição, traduz-se, objetivamente, na lesão intolerável à ordem jurídica, que é patrimônio jurídico de toda a coletividade, de modo que a sua configuração independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento coletivo de desprezo ou repulsa, ou seja, de uma repercussão subjetiva específica. É nesse contexto que resulta incabível perquirir, na conduta da ré no caso concreto, a existência de incômodo moral com gravidade suficiente a atingir não apenas o patrimônio jurídico dos trabalhadores envolvidos, mas o patrimônio de toda a coletividade. O que releva investigar, no caso em tela, é a gravidade da violação infligida pela ré à ordem jurídica. A coletividade é tida por moralmente ofendida a partir do fato objetivo da violação da ordem jurídica. Ademais, embora a reclamada pretensamente tenha adequado sua conduta às disposições legais no curso do processo judicial, restou firmado nos autos que por lapso temporal significativo a empresa procedeu mediante violação da ordem jurídica, o que é suficiente para caracterizar o dano moral coletivo e, por conseguinte, justificar a recomposição da coletividade mediante pagamento de indenização. A medida é punitiva e pedagógica: funciona como forma de



PROCESSO N° TST-RR-82-54.2010.5.09.0018

desestímulo à reiteração do ilícito e sanciona a empresa, que, de fato, teve favorecido ilicitamente seu processo produtivo e competiu em condições desproporcionais com os demais componentes da iniciativa privada. Cuida-se aqui, de reprimir o empregador que enriquece ilicitamente a partir da inobservância do ordenamento justralhista. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR - 78400-91.2011.5.13.0022, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 04/02/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015)

No mesmo sentido, cito outros precedentes deste Tribunal:

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DESRESPEITO ÀS NORMAS CONCERNENTES À JORNADA DE TRABALHO. DIREITO MÍNIMO ASSEGURADO AOS TRABALHADORES. OFENSA À ORDEM JURÍDICA. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. 1. Compreende-se como dano moral coletivo a -ofensa a direitos transindividuais, que demanda recomposição-, e -se traduz, objetivamente, na lesão intolerável à ordem jurídica, que é patrimônio jurídico de toda a coletividade, de modo que sua configuração independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento coletivo de despreço ou repulsa, ou seja, de uma repercussão subjetiva específica- (Ac. 1ª Turma, TST-RR-107500-26.2007.509.0513, Rel. Ministro Vieira de Mello Filho, publicado no DEJT de 23/09/2011). Assim, em última análise, o que interessa para a configuração do dano moral coletivo é a verificação de ofensa à ordem jurídica, no caso, todo o arcabouço de normas jurídicas erigidas com a finalidade de tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais edificados a partir da matriz constitucional, sobretudo, no Capítulo II do Título II da Constituição Federal de 1988 (Direitos Sociais), cujas disposições nada mais objetivam que dar efetividade ao fundamento maior no qual se alicerça todo o nosso sistema jurídico, de garantir existência digna aos cidadãos a ele submetidos, por meio da compatibilização dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. 2. Na espécie, o desrespeito à legislação concernente à jornada de trabalho ofende não apenas o direito individual do trabalhador que se vê coagido a prestar serviços além do limite de duas horas extras diárias permitidas pelo art. 59 da CLT, sem a observância dos intervalos mínimos intra e interjornadas (arts. 66 e 71 da CLT), e das pessoas que com ele mantêm vínculo familiar e pessoal e se veem privados dessa convivência após jornadas exaustivas de trabalho. 3. Contemporaneamente, pela relevância da matéria, compreende-se que a limitação da jornada de trabalho insere-se dentre as normas protetivas à saúde e segurança no trabalho, em decorrência dos efeitos nefastos causados à saúde física e mental dos trabalhadores



PROCESSO N° TST-RR-82-54.2010.5.09.0018

sujeitos a jornadas exaustivas, que os expõem com maior potencialidade aos riscos de doenças e acidentes de trabalho. 4. A violação dessas normas, portanto, transcende o interesse jurídico das pessoas diretamente envolvidas no litígio, para atingir, difusamente, toda a universalidade dos trabalhadores que se encontra ao abrigo desta tutela jurídica. Mais do que isso, seus efeitos se irradiam por toda a sociedade, que além de arcar com o custeio da Seguridade Social, fica exposta a toda espécie de risco decorrente do desequilíbrio causado no seu corpo social pela exploração do trabalho(art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal). Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.” (RR - 43300-54.2002.5.03.0027, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 22/8/2014);

“RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DANO MORAL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATRASO NA CONCESSÃO DAS FÉRIAS, DESRESPEITO AO INTERVALO INTRAJORNADA E PRORROGAÇÃO DA JORNADA ALÉM DO LIMITE DE DUAS HORAS DIÁRIAS. O Tribunal a quo destacou que a ideia de dano moral coletivo nasceu da constatação de que determinadas condutas antijurídicas, além de ofender o indivíduo diretamente lesado, -repercutem em bens extrapatrimoniais inerentes à coletividade uma vez que esta, ainda que seja um ente despersonalizado, possui valores morais e interesses ideais que necessitam de proteção-. Adotou o entendimento de que, na hipótese em apreço - atraso na concessão de férias, desrespeito ao intervalo intrajornada e prorrogação da jornada além do limite de duas horas diárias -, apesar de grave, não é capaz de gerar sentimento de indignação na comunidade, não afetando o senso comum nem tornando desacreditada alguma instituição primordial à sociedade ou algum dos Poderes da República. Entretanto, a gravidade da conduta praticada pela empregadora, reconhecida pelo Tribunal a quo, também acarreta verdadeira intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, em que a saúde e a segurança dos trabalhadores ficam ameaçadas com a exigência de trabalho além do permitido pela lei, em relação à quantidade de horas extras prestadas diariamente e à concessão a menor do intervalo intrajornada. Ressalta-se que o atraso na concessão de férias compromete o descanso anual tão necessário à recomposição das forças físicas e psíquicas do trabalhador, principalmente quando era submetido a uma carga excessiva de trabalho, mediante a prestação de mais de duas horas extras por dia (mais de dez horas diárias). Frisa-se que o trabalhador submetido a essas condições de trabalho encontra-se mais suscetível de sofrer doenças profissionais e acidente de trabalho, além de ser privado do convívio familiar, em face da extensa jornada diária. Cabe mencionar que o entendimento jurisprudencial desta Corte é de que a prática de atos antijurídicos, em completo desvirtuamento do que preconiza a legislação pátria, como constatado na hipótese dos autos, além de causar prejuízos individuais aos trabalhadores em referência, configura ofensa ao patrimônio moral coletivo, sendo, portanto, passível de reparação por meio da



PROCESSO N° TST-RR-82-54.2010.5.09.0018

indenização respectiva, nos termos dos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 81 da Lei nº 8.078/90. Dessa forma, impõe-se a condenação da ré ao pagamento da indenização por dano moral coletivo, no valor pleiteado pelo Ministério Público de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Recurso de revista conhecido e provido.” (ARR - 112000-73.2009.5.09.0026, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 3/10/2014);

“RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A DEZ HORAS. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO
1. As regras de limitação da jornada e duração semanal do trabalho constituem conquista social histórica da classe trabalhadora e tem importância fundamental na manutenção do conteúdo moral e dignificante da relação laboral. 2. Ressalte-se que, quando da criação da OIT, a sociedade brasileira assumiu solenemente, perante a comunidade internacional, o compromisso de adotar a legislação trabalhista capaz de limitar a duração diária e semanal do trabalho. 3. A imposição deliberada de jornadas superiores a dez horas por determinado empregador a inúmeros de seus empregados evidencia o caráter coletivo da lesão e potencializa o seus efeitos nefastos, porquanto deprecia as condições de vida, inclusive daqueles trabalhadores que não estão vinculados à empresa infratora. De fato, as empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de atender a legislação trabalhista perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos empregados. Trata-se de lógica perversa na qual o bom empregador vê-se compelido a sonegar direitos trabalhistas como condição para a sobrevivência da sua empresa no mercado, cada vez mais marcado pela competição. 4. Diante desse quadro, tem-se que a deliberada e reiterada desobediência do empregador às normas de limitação temporal do trabalho ofende a população e a Carta Magna, que tem por objetivo fundamental construir sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). 5. Tratando-se de lesão que viola bem jurídico indiscutivelmente caro a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP). 6. Frise-se que, na linha da teoria do *-danum in re ipsa-*, não se exige que o dano moral seja demonstrado. Ele decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado pelo descumprimento de norma que visa à manutenção da saúde física e mental dos trabalhadores no Brasil. Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 29-92.2013.5.09.0010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 10/10/2014);

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. I. A Corte Regional negou provimento ao recurso e manteve a sentença em que se



PROCESSO N° TST-RR-82-54.2010.5.09.0018

indeferiu o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Entendeu que "inexiste prova da ocorrência de dano real e efetivo causado a um ou mais empregados da Autarquia ou ao meio ambiente" e que "para que indenização fosse deferida, o 'dano social' mencionado pelo recorrente deveria ser efetivo e comprovado". Asseverou que a decisão, "ao impor as obrigações de fazer enumeradas em seu dispositivo e cominar sanção para a hipótese de seu inadimplemento, já atendeu aos anseios da sociedade" e que "a tutela almejada através da Ação Civil Pública tem caráter preventivo". Firmou tese no sentido de que "a Lei nº 7347/85, em seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que a Ação Civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro OU o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" e que, portanto, a condenação "é alternativa". II. O Ministério Público do Trabalho requer a condenação da Reclamada "ao pagamento da indenização no importe de R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais), revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT", alegando, em síntese, que "todo o arcabouço legislativo [...] delinea a reparação integral do dano ambiental, que é o objeto da presente ação, na medida que o réu deliberadamente não manteve seus trabalhadores em local de trabalho que atendesse às normas de segurança e saúde" e que "justifica-se a reparação moral genérica, não só pela dificuldade de se reconstituir o mal já impingido à coletividade, mas também por já ter ocorrido a transgressão ao ordenamento jurídico-constitucional vigente, estando, sob esse aspecto, devidamente comprovada a lesão concreta aos interesses metaindividuais trabalhistas". Sustenta que, "por mais que a busca de indenização não seja o cunho principal desta espécie de ação, pois o que se quer é evitar a perpetuação da conduta ilícita (tutela inibitória), ela é possível e necessária a fim de que o agente infrator receba mínima resposta sancionatória pela violação perpetrada contra o ordenamento jurídico pátrio". III. Extrai-se do acórdão recorrido que, embora a Corte Regional tenha confirmado a sentença na parte em que se reconheceu que a Reclamada descumpria normas de segurança, higiene e meio ambiente do trabalho, rejeitou o pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, pois "ao impor as obrigações de fazer enumeradas em seu dispositivo e cominar sanção para a hipótese de seu inadimplemento, [a sentença] já atendeu aos anseios da sociedade". Entendeu que a "indenização por perdas e danos [...] pressupõe a existência de um dano real e efetivo causado a alguém ou a algo" e que, "no caso vertente, nenhuma reparação deve ser deferida, uma vez que inexiste prova da ocorrência de dano real e efetivo causado a um ou mais empregados da Autarquia ou ao meio ambiente". IV. Não se configura violação dos arts. 1º, III e IV e 114, da Constituição Federal, 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, 54, § 1º, da Lei nº 9.605/98 e 3º da LINDB, pois o Tribunal Regional não solucionou a controvérsia sob o enfoque de tais preceitos constitucionais e legais, nem se pronunciou sobre as matérias neles disciplinadas, o que denota a falta de prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). V. Não há violação dos arts. 5º, V, 7º, XXII e art. 129, III, da Constituição Federal, 6º, VI, do CDC e 1º e 13 da Lei nº 7.347/85,



PROCESSO N° TST-RR-82-54.2010.5.09.0018

pois nenhum desses dispositivos constitucionais ou legais trata especificamente da matéria ora examinada (possibilidade, ou não, de cumulação de condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e a imposição de obrigações de fazer ou não fazer deferidas em Ação Civil Pública, decorrentes do descumprimento, pelo empregador, de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho). VI. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 3º da Lei nº 7.347/85. Ao contrário do alegado pela parte, a decisão regional está em conformidade com o referido preceito normativo, ao fundamentar que "a Lei nº 7347/85, em seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que a Ação Civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro OU o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". VII. Inviável o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Os arestos de fls. 162/167 e 170/171 são oriundos do STF, STJ e Vara do Trabalho, órgãos não relacionados no art. 896, a, da CLT. Os arestos colacionados às fls. 169/170 e 171/172 não possuem a indicação da fonte oficial de publicação, o que impossibilita o conhecimento da insurgência, conforme previsto na Súmula nº 337, I, do TST. Os demais arestos, transcritos pelo Reclamante às fls. 168 e 172/176, são inespecíficos (Súmula nº 296 do TST), pois não abordam a matéria discutida nos autos (possibilidade, ou não, de cumulação de condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e a imposição de obrigações de fazer ou não fazer deferidas em Ação Civil Pública, decorrentes do descumprimento, pelo empregador, de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho). VIII. Recurso de revista de que não se conhece." (TST-RR-133900-83.2004.5.02.0026, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, DJ de 2/8/2013);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGIME DE COMPENSAÇÃO MODALIDADE BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. Ao contrário do entendimento do acórdão regional, ficou demonstrada divergência jurisprudencial autorizando o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGIME DE COMPENSAÇÃO MODALIDADE BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. O dano moral coletivo configura-se quando o dano atinge a uma coletividade e não apenas a um indivíduo, e decorre do descumprimento de obrigações legais que prejudiquem a uma coletividade de trabalhadores, agressões ao meio ambiente do trabalho etc. No caso dos autos, foi verificada a lesão a uma coletividade identificável de trabalhadores, pelo descumprimento do artigo 59, § 2º, da CLT, o qual determina a possibilidade de criação, somente por meio de norma coletiva, de regime compensatório (modalidade banco de horas). Assim, cabível a condenação da reclamada ao pagamento de indenização, sobretudo porque demonstrado o dano, o nexo causal e a sua culpa. Recurso de revista conhecido e



PROCESSO N° TST-RR-82-54.2010.5.09.0018

provido.” (TST-AIRR-1316-95.2011.5.12.0004, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, DJ de 23/5/2014);

“RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. 1. O dano moral é aquele que afeta a personalidade, constituindo ofensa à honra e à dignidade da pessoa, de caráter eminentemente subjetivo e de difícil dimensionamento quanto ao prejuízo ocasionado à esfera individual do ser. Nesse sentido, doutrina e jurisprudência defendem que o prejuízo de ordem moral que alguém diz ter sofrido é provado in re ipsa, ou seja, pela força dos próprios fatos, quando pela sua dimensão for impossível deixar de imaginar a ocorrência do dano. Assim, basta que se comprovem os fatos, a conduta ilícita e o nexo de causalidade para que a caracterização do dano moral seja presumida. 2. No âmbito coletivo, de construção mais estrita, exige-se, também, a violação de interesses extrapatrimoniais da coletividade para sua configuração. 3. In casu, o Tribunal a quo registrou a inobservância de normas trabalhistas de natureza cogente decorrentes do descumprimento de normas atinentes a jornada de trabalho, porquanto não foi assegurada a concessão de intervalos para repouso e alimentação e interjornada, além do cumprimento excessivo de horas extras, em total desrespeito às garantias mínimas legais. 4. Assim, comprovados os fatos e a conduta ilícita praticada pelo empregador, causando prejuízos a certo grupo de trabalhadores e à própria ordem jurídica, impõe-se o reconhecimento do dano moral coletivo a ser reparado. 5. Contudo, a indenização fixada deve possuir o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita, além de proporcionar uma compensação aos ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada, sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento, na forma preconizada pelo art. 944 do Código Civil, segundo o qual a indenização é medida pela extensão do dano. 6. Na hipótese vertente, observando-se os limites do razoável e quantificando a indenização de acordo com a extensão do dano, as condições sócio-econômicas do réu e o caráter pedagógico, considero plausível a fixação do valor da condenação por danos morais coletivos em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por entender que esse valor atende à finalidade de compensação perseguida em razão das irregularidades constatadas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.” (RR - 111200-32.2010.5.21.0008, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 19/9/2014).

Embora não indispensáveis para a identificação do dano moral coletivo, a ausência, ou não, de efetivo prejuízo financeiro ou de dano psíquico decorrente do ato ilícito pode ser considerada para a ponderação do valor da indenização a ser fixada.



PROCESSO N° TST-RR-82-54.2010.5.09.0018

Portanto, diante da necessária avaliação dos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, e, considerando o caráter pedagógico da medida, além do fato de que, no caso, não foi comprovada a presença de efetivo prejuízo financeiro ou dano psíquico dos empregados, em razão da conduta ilícita da empresa, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ressalvo meu posicionamento no sentido de que não há determinação legal para que haja destinação específica para o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em caso de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em ação civil pública, conforme se depreende do artigo 13 da Lei n° 7.347/85:

“Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. (Renumerado do parágrafo único pela Lei n° 12.288, de 2010)

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o **caput** e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. (Incluído pela Lei n° 12.288, de 2010)

Nesse contexto, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil, entendo possível a destinação da condenação, de ofício, a outra instituição envolvida na defesa da categoria profissional diretamente interessada ou do bem violado.

Todavia, acompanho a jurisprudência desta Turma, em face do posicionamento firmado quando do julgamento do Processo TST-RR-1970-86.2009.5.10.0011 (DEJT de 19/12/2014), no qual fiquei vencido, visto que, a exemplo do presente feito, não havia pedido para



PROCESSO N° TST-RR-82-54.2010.5.09.0018

destinação da condenação à instituição diversa a do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso de revista para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Eleva-se o valor da condenação em R\$ 100.000,00, para fins processuais. Ressalva de entendimento do Relator quanto à destinação da condenação, de ofício, à instituição diversa.

Brasília, 2 de Setembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator